

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	**1018313-46.2024.8.26.0100**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente:	**Ja Santos Importacao e Exportacao de Ferramentas Ltda**

Juiz(a) de Direito: **ISADORA BOTTI BERALDO MORO**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado em 08 de fevereiro de 2024 por **JA SANTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA,** EVIMEX – COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI e CONCEPT TRADING COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI **("Recuperanda")**, alegando estar em crise econômico-financeira e buscar alternativa para viabilizar seu soerguimento.

O processamento da recuperação foi deferido em 16 de setembro de 2024 (fls. 1249/1254), tão somente em relação à empresa **JA SANTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA**.

A recuperanda apresentou Plano de Recuperação Judicial, que foi submetido à apreciação da Assembleia Geral de Credores em 27 de maio de 2026, ocasião na qual a coletividade de credores **deliberou e aprovou** o plano de recuperação judicial conforme quórum estabelecido no artigo 45 da Lei nº 11.101/2005 (unanimidade nas classes trabalhista e ME/EPP, e maioria na classe quirografária, a saber, 53,01% do valor dos créditos presentes e 57,14% dos credores presentes por cabeça, inexistente credores na classe de garantia real).

Em que pese a aprovação do plano, impõe-se a análise das impugnações tempestivamente apresentadas pelos credores, bem como o exame de legalidade das suas disposições.

Nesse sentido, verifico que o plano aprovado foi apresentado a fls. 1317/ss pelas Recuperandas, e foi objeto de objeções a fls. 1549/1554 (Itaú Unibanco S.A), 1570/1576 (Banco Santander (Brasil) S.A) e 1579/1583 (Banco Bradesco S.A). Consigno, ainda, o registro em ata de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ISADORA BOTTI BERALDO MORO, liberado nos autos em 03/11/2026 às 19:29 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1018313-46.2024.8.26.0100 e código t0mEBsP1.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

objeção formulada pelo Banco Itaú (fls. 1749/1752). Anoto os pareceres da Administradora Judicial (fls. 1761/1767) e do Ministério Público (fls. 1796/1800).

Eis a síntese das impugnações:

(i) deságio de 70%, carência de 18 meses, juros de 5% a.a, correção monetária pela TR e longo prazo de pagamento impostos à classe quirografária;

(ii) confusão no parcelamento do valor devido (prazo de 48 meses ou até 2036);

(iii) extinção dos coobrigados, ante a novação da dívida (cláusula VIII);

(iv) encerramento da recuperação judicial após o prazo de 2 anos.

Em sua análise, por sua vez, a Administradora Judicial argumentou que:

(i) a forma de pagamento aos credores quirografários, prevista na cláusula VI, não pode ser objeto de controle de legalidade, tendo em vista que se trata de conteúdo econômico-financeiro sujeito à deliberação exclusiva dos credores;

(ii) não há na cláusula VIII disposição que extingue as garantias perante os devedores solidários. Assim, a novação não afetaria as dívidas de terceiros garantidas pela Recuperanda, sendo possível a cobrança diretamente do terceiro garantido.

(iii) há ilegalidade na cláusula VIII, ao prever que com o pagamento integral dos créditos nos termos do plano, eles serão integralmente quitados, tendo em vista que há que se assegurar que o credor que receber seu crédito com desconto poderá cobrar eventual saldo remanescente perante os garantidores da operação original, não havendo novação em relação aos coobrigados.

(iv) a modalidade de informação dos dados bancários, por carta registrada entregue à sede da empresa, é dificultosa, apesar de não ser ilegal. Sugere que os credores possam também informar seus dados bancários por e-mail;

(v) o PRJ dispõe que a Recuperanda deverá fornecer endereço eletrônico excluisvo para comunicação com os credores, mas deixa de informar qual é o e-mail. A Administradora Judicial indicou seu próprio e-mail: rj.jasantos@vivanteaj.com.br;

(vi) na cláusula IX, entende que a cessão de crédito deverá ser notificada à Recuperanda e comunicada ao Juízo e à Administradora Judicial, para verificação da regularidade;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ISADORA BOTTI BERALDO MORO, liberado nos autos em 03/11/2026 às 19:29 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1018313-46.2024.8.26.0100 e código t0mEBsP1.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

(vii) tendo em vista que o plano não prevê a alienação de ativos, entende que eventual alienação dependerá de autorização judicial.

O Ministério Público, por fim, consignou que:

(i) as condições de pagamento impugnadas não se submetem ao controle jurisdicional;

(ii) a novação do crédito não pode ser estendida a terceiros;

(iii) há necessidade de ajustes quanto às cessões de crédito e à forma de indicação dos dados bancários, conforme defendeu a Administradora Judicial.

Importante pontuar, ainda, que tanto a Administradora Judicial quanto o Ministério Público apontaram a ausência de comprovação da regularidade fiscal, e requereram a concessão de prazo de 90 dias à Recuperanda, a fim de que comprove a equalização do passivo fiscal.

De início, importante ressaltar que, nos termos do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, não há discricionariedade do Magistrado para a concessão ou não da recuperação judicial. Conforme estabelece o dispositivo legal, cumpridas as exigências legais, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor.

Quer isso dizer que a legislação opta por conferir aos credores o poder de decisão quanto à viabilidade do plano para reestruturar o devedor inadimplente. Portanto, quanto à viabilidade econômico-financeira do plano, a apreciação foi atribuída exclusivamente aos credores, não havendo possibilidade de ingerência do Poder Judiciário quanto ao seu mérito.

Nesse sentido é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

> "*DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido,*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ISADORA BOTTI BERALDO MORO, liberado nos autos em 03/11/2026 às 19:29 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1018313-46.2024.8.26.0100 e código t0mEBsP1.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 3. Recurso especial não provido." (**REsp 1.359.311/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 09/09/2014**) (sem destaque no original).

Desse modo, as impugnações estritamente quanto ao mérito do plano, como período de carência excessivo, elevado deságio, forma de pagamento e correção monetária, são questões submetidas ao juízo de oportunidade e conveniência de cada credor, exclusivamente.

A intervenção do Poder Judiciário nos aspectos econômicos somente se justifica em casos excepcionais, o que não ocorre neste caso.

Logo, não havendo condição teratológica, as impugnações relacionadas ao deságio de 70% da dívida quirografária, ao prazo de carência de 18 meses, ao prazo de pagamento, bem como aos índices de correção adotados, não serão objeto de sindicância por este Juízo.

Embora possam ser expressivas, essas condições foram aprovadas pelos credores e compõem a estrutura negocial do plano de recuperação.

Em suma, conforme orientação jurisprudencial consolidada, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas questões econômicas do plano, especialmente quando se trata de deságios e prazos de pagamento aprovados pela assembleia de credores e completamente insertos no plano da autonomia da vontade das partes.

Estabelecidas essas premissas, o controle da legalidade do plano será restrito a eventuais violações de normas legais de ordem pública.

1. CONTROLE DE LEGALIDADE

Para além das questões anteriores, os credores, a administradora judicial e o Ministério Público apresentaram considerações e ressalvas, tão somente, sobre a cláusula VIII do plano de recuperação judicial, que será analisada a seguir no exercício do controle de legalidade.

Assim dispõe:

> *A aprovação do Plano de recuperação e demais deliberações aprovadas em Assembleia Geral de Credores – AGC e homologadas pelo Juízo de Recuperação Judicial obrigarão a Recuperanda e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial, ou que tiverem aderido aos termos deste Plano, assim como os seus respectivos sucessores à qualquer título, e implicarão em novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos de Recuperação Judicial*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ISADORA BOTTI BERALDO MORO, liberado nos autos em 03/11/2026 às 19:29 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1018313-46.2024.8.26.0100 e código t0mEBsP1.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

e daqueles cujos credores tenham aderido ao Plano, respeitadas as condições o disposto no artigo 58 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas nº 11.101 de 09/02/2005. Com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial aqui apresentado, automaticamente, todas as dívidas serão consideradas novadas, para todos os efeitos. Com o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano de Recuperação, os respectivos créditos serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja com relação aos créditos previstos e descritos neste plano.

Na esteira do parecer da Administradora Judicial, a cláusula em questão não prevê a extinção das garantias perante os devedores solidários.

Não obstante, é importante consignar que a novação não afeta as dívidas de terceiros garantidas pela Recuperanda, podendo, assim, ser feita a cobrança ao terceiro garantido sem que a novação altere tais obrigações.

A disposição, porém, que prevê a quitação geral com o pagamento nos termos do plano deve ter sua eficácia limitada.

Isso porque, nos termos do artigo 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005, *Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*.

A novação recuperacional não se confunde com a novação estabelecida no Código Civil. Enquanto no direito civil, em regra, a novação extingue os acessórios e garantias da dívida, a novação prevista na legislação falimentar prevê expressamente a manutenção dessas garantias, nos termos do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, o plano de recuperação não pode suprimir as garantias detidas pelos credores e que foram prestadas por terceiros que não estão sujeitos à recuperação judicial, sem que o credor expressamente concorde com a disposição de seu direito, tratando-se de verdadeira exceção legal ao princípio da soberania da assembleia.

Nesse sentido, a **súmula 61** deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dispõe que: *Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular*.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ISADORA BOTTI BERALDO MORO, liberado nos autos em 03/11/2026 às 19:29 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1018313-46.2024.8.26.0100 e código t0mEBsP1.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Como consequência, possível a execução das dívidas quanto aos terceiros garantidores por parte dos credores que não anuíram expressamente com a extinção da garantia, nos termos da **súmula 581** do C. Superior Tribunal de Justiça: *A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória*.

Diante disso, deve ser reconhecida **a ilegalidade da supressão das garantias prestadas por terceiros exclusivamente em relação aos credores que não anuíram com a liberação (cláusula VIII, parte final).**

As demais cláusulas do plano devem ser homologadas nos seus termos, não havendo ilegalidades nos termos convencionados entre a devedora e seus credores, mantendo-se a autonomia privada das partes. Não há violação à boa-fé objetiva e deve prevalecer a vontade coletiva que se extraiu da assembleia geral de credores realizada.

2. DEMAIS AJUSTES

De mais a mais, deverá a Recuperanda indicar endereço de e-mail para comunicação com os credores, o qual poderá ser o mesmo indicado pela Administradora Judicial, se assim entender mais pertinente.

Além disso, entendo que há a necessidade de se garantir aos credores procedimento menos oneroso, mais compatível com as tecnologias atuais, e ainda mais seguro, para a informação dos dados bancários. Assim, deverá ser disponibilizado endereço de e-mail aos credores, a fim de que os dados sejam indicados, mantidos, no mais, as disposições do plano.

Consigno, por fim, que as cessões de crédito deverão ser informadas nos autos, a fim de que sejam submetidas ao controle de regularidade pelo Juízo.

Anoto que eventual alienação de ativos, tendo em vista a inexistência de previsão no plano, deverá ser precedida de autorização judicial.

Isto posto, o plano de recuperação judicial deve ser homologado com as ressalvas acima indicadas.

3. REGULARIDADE FISCAL

Em relação à exigência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários prevista no artigo 57 da Lei nº 11.101/2005, concedo o prazo de 90 dias à Recuperanda

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ISADORA BOTTI BERALDO MORO, liberado nos autos em 03/11/2026 às 19:29 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1018313-46.2024.8.26.0100 e código t0mEBsP1.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

a fim de que demonstre a equalização do passivo fiscal, sob as penas da lei.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores e **CONCEDO** a recuperação judicial de **JA SANTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA**, com fundamento no artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, com as ressalvas acima indicadas, declarando-se a nulidade parcial da cláusula VIII, limitando sua eficácia aos credores que anuíram com a cláusula (liberação de garantias e demandas contra terceiros).

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à recuperanda pelos canais estabelecidos (carta ou e-mail, a ser indicado), ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

O administrador deverá fiscalizar as atividades das recuperandas e o cumprimento das obrigações previstas no plano ora homologado pelo prazo de **2 anos**, de modo a viabilizar o encerramento do processo ao final desse período, nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005.

A fim de facilitar a organização do feito, **intime-se** a recuperanda para apresentação de plano consolidado com a incorporação das ressalvas ora determinadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência aos credores, Administradora Judicial e ao Ministério Público.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2026.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ISADORA BOTTI BERALDO MORO, liberado nos autos em 03/11/2026 às 19:29 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1018313-46.2024.8.26.0100 e código t0mEBsP1.